

ANTEPROJETO DE LEI Nº 14/2024

*Anexos ao projeto.
28/06/2024
Rui*

Súmula: Altera a Lei nº 4108, de 30 de junho de 2023, que regulamenta no âmbito do Município da Lapa a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), criada pela Lei Federal nº 13.977/2020 e dispõem sobre a composição da Equipe Multidisciplinar responsável pelo atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 14/2024, de autoria da Vereadora Brenda Ferrari da Silva, que tem por objeto alterar a Lei nº 4108, de 30 de junho de 2023, que regulamenta no âmbito do Município da Lapa a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), criada pela Lei Federal nº 13.977/2020, bem como dispõem sobre a composição da Equipe Multidisciplinar responsável pelo atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

A proposta visa determinar que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) siga os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 13.977/2020.

Ainda de acordo com artigo 2º, pretende a formação de uma equipe multidisciplinar para o atendimento clínico de crianças e adolescentes com o Transtorno do Espectro Autista, podendo ser composta por: fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicólogo, neuropediatria, psiquiatra infantil, fisioterapeuta e psicopedagogo.

Em sua justificativa, a autora da proposta esclarece que:

"um dos principais benefícios do atendimento multiprofissional é a capacidade de abordar o autismo de forma abrangente, considerando não apenas os aspectos comportamentais, mas também as questões emocionais, cognitivas e físicas. Além disso, o trabalho em equipe proporciona uma sinergia única, onde os profissionais compartilham informações, insights e estratégias, garantindo uma abordagem coesa e integrada. Isso é especialmente importante no caso do autismo, onde as intervenções podem ser complexas e interconectadas, exigindo uma coordenação cuidadosa para garantir resultados eficazes."

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



**CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR**
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 19 de junho de 2024.

Marco Antônio Bortoletto

Presidente

Osvaldo Camargo

Relator

Gustavo Ribas Daou

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1259/2024
Data: 28/06/2024 - Horário: 09:57
Administrativo